



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Assunto: Projeto de Lei n.º 840/XIV/2.^a BE – Promove o aprofundamento da disponibilização de dados abertos relativos a informações do setor.

I. BREVE ANÁLISE

O Projeto de Lei visa proceder à terceira alteração à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, alterada pela Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto e pela Lei n.º 33/2020, de 12 de agosto, a qual «*Aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, transpondo a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, e a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro*», pelo que introduz no diploma nacional as alterações decorrentes da Directiva (UE) 2019/1024, do Parlamento e do Conselho.

O Projeto de Lei surge em concomitância da Proposta de Lei n.º 88/XIV/2.^a (GOV) que transpõe a Directiva (UE) 2019/1024, a respeito da qual este CSMP já emitiu parecer, diferindo, essencialmente, daquela no respeitante à gratuitidade do acesso à informação para reutilização, regra que afirma sem exceção, como resulta do proposto art.º 13º e art.º 23º.

Nota-se também diferença no art.º 19º, no qual a Proposta do Governo ressalva os órgãos e as entidades de obrigações com vista à reutilização, o que aqui não se avista, e uma formulação diferente sobre os acordos de exclusividade.

Em primeiro lugar, tal como fizemos a respeito da Proposta de Lei, entendemos ser de notar, a respeito do Projeto de Lei, que a Lei n.º 26/2016 cumpre, em nosso ver, propósitos distintos, sendo um deles o de garantir a transposição da Directiva 2003/4/CE, cuja finalidade se depreende logo do seu primeiro Considerando, com negrito nosso - *Um maior acesso do público às informações sobre ambiente e a sua divulgação contribuem para uma maior sensibilização dos cidadãos em matéria de ambiente, para uma livre troca de opiniões, para **uma participação mais efectiva do público no processo de decisão em matéria de ambiente e, eventualmente, para um ambiente melhor*** –, e que visa, em última análise, a defesa do ambiente pelo esclarecimento e participação informada do público e pela transparência da Administração. A Directiva 2003/4/CE sucedeu à Directiva (90/313/CEE), onde se lia finalidade semelhante, com negrito nosso: Considerando que o acesso à informação sobre o ambiente detida pelas autoridades públicas melhorará a protecção do ambiente.

NV: 678944

Ref.º 801/1.º CAESLG - 08/06/2021



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O acesso dos cidadãos à informação ambiental como forma, dir-se-ia até, garantia, de promoção da qualidade do ambiente não se confunde, parece-nos, com a reutilização da informação produzida pelo sector público ou com ajuda de fundos públicos, como forma de dinamizar o mercado europeu. Tal não significa que a informação, documentos ou dados sobre ambiente não possam ser reutilizados, no entanto, o propósito da lei ao transpor a Directiva 2003/4/CE é o da defesa do ambiente e, instrumentalmente, o de garantir o exercício de direitos de participação procedimental e processual em matéria de ambiente, com respaldo constitucional, como resulta do art.º 52º e do art.º 66º da CRP.

Esta leitura é realizada em harmonia com a Convenção de Aarhus, aprovada, para ratificação pela RAR n.º 11/2003, de 25 de fevereiro; com a Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, relativa ao direito de participação procedimental e de ação popular; e com a Lei n.º 35/98, de 18 de julho, que define o estatuto das organizações não-governamentais do ambiente.

Em segundo lugar, a Directiva 2003/4/CE relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente não impõe a gratuidade do acesso à informação (embora a não proíba), impõe sim, a garantia de não ser ultrapassado o custo razoável, por regra equivalente ao custo real da obtenção do documento, como resulta do Considerando 18º e do art.º 5º n.º 2. Esta exigência deve ser observada, independentemente da natureza do órgão ou entidade do sector público a prestar o documento, visto que a Directiva não distingue tal natureza.

A Directiva (UE) 2019/1024 sobre reutilização também não exige a gratuidade, como resulta da formulação do art.º 6º e do Considerando 36, admitindo a cobrança de emolumentos e até a cobrança de custos superiores aos marginais por parte de organismos que são obrigados a gerar receitas para cobrir as suas despesas e por parte de empresas públicas.

Ora, há uma ideia ou princípio de sustentabilidade que implica que as despesas, os custos do sector público, encontrem receita adequada e previsível, pelo que a gratuidade erigida como princípio geral talvez conduza, no limite, à insustentabilidade financeira.

No caso concreto da reutilização, e já agora, do acesso à informação ambiental para efeitos de informação e participação procedimental e processual, a opção é política e tem que se harmonizar com as exigências do quadro geral nacional.

Sublinhamos apenas, em insistência, o que nos parece ser o mínimo exigido para o acesso à informação ambiental, ou seja, o custo razoável, por regra equivalente ao custo real da obtenção do documento, independentemente do organismo que o propicie.

Em terceiro lugar, numa outra perspetiva, reiteramos, em matérias de serviços a salvaguardar, que, em nosso entender, a referência deve reportar-se, não aos estabelecimento prisionais e

1502/2019 - 2020/11/10/24
AAR 8/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

tutelares educativos, mas sim, ao sistema de reinserção e serviços prisionais porque é este um sistema que trata (e em que a população privada de liberdade é gerida pelos serviços centrais) muitas das aquisições de bens e serviços. A intervenção de segurança prisional (o GISP) funciona no quadro dos serviços centrais, pelo que cremos que seria compreensível uma referência às infraestruturas críticas, decorrência da expressa menção da Directiva em transposição à exclusão ou restrição de acesso a documentos por motivo de informações sensíveis relacionadas com a proteção de infraestruturas críticas, previstas na Diretiva 2008/114/CE, a qual está transposta para o ordenamento português pelo DL n.º 62/2011, de 9 de Maio, infraestruturas que são bastamente referidas na RCM n.º 7-A/2015, de 20 de fevereiro, que Aprova a Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo.

Por último, somos a efectuar uma ponderação quanto ao papel do Ministério Público, já que este dirige funcionalmente os órgãos de polícia criminal que se encontram expressamente salvaguardados e participa nas missões de segurança interna.

Eis o parecer do CSMP.

Lisboa, 02 de Junho de 2021

